

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023
Processo Licitatório 33/2023

DECISÃO DE RECURSO

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE (CBUQ) NA RUA NOSSA SENHORA DA LUZ COM ÁREA TOTAL DE 1.424,33 M², COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO.**

Trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa abaixo qualificada, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 30/05/2023:

Empresa: Consbrita Construtora de Obras Ltda – Cnpj: 03.750.590/0001-68

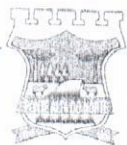
Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

PLANALTO BRITAGEM LTDA	26.436.126/0001-05
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92

Em suas razões recursais, afirma que a habilitação das empresas ora mencionadas não atende ao exigido em edital, quais sejam:

A empresa Planalto não atendeu os itens 4.2.m; 4.7 e 6.2.c e a Licitante Branger desatendeu o item 4.7. Argumenta, em síntese, que as licitantes devem ser inabilitadas.

De início, é oportuno salientar que o procedimento licitatório visa buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal fato, todavia, não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que o norteiam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O inciso I do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Assim, face ao exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Ponte Alta do Norte/SC, CONHECE dos recursos interposto pela empresa Consbrita Construtora de Obras Ltda para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, mantendo sua decisão.

Considerando todo o exposto, a Licitante Planalto Britagem Ltda permanece Habilitada para o certame por ter cumprido com as exigências do edital, contudo a Licitante Construtora Branger Ltda, será inabilitada devido não apresentar documento válido para comprovação de cessão de direitos de lavra.

Ponte Alta do Norte, 30 de junho de 2023

Elusa Aparecida Pinto
Presidente Comissão Permanente de Licitações

Código TCE/SC: 0B0FB66C836351C84A0B9CEAB0569BF9509B99B6

PARECER

**TOMADA DE PREÇO - PAVIMENTAÇÃO
ASFÁLTICA - RECURSO CONTRA
HABILITAÇÃO - LICENÇA AMBIENTAL DE
OPERAÇÃO EM NOME DE TERCEIRO -
NECESSIDADE DE DOCUMENTO
(AUTORIZAÇÃO, CONTRATO, CESSÃO,
TERMO, ETC) SUBSCRITO PELO TITULAR
DA LICENÇA.**

No processo licitatório TP 06/2023, a comissão de licitação habilitou as empresas CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA BRANGER Ltda. e PLANALTO BRITAGEM LTDA.

A empresa empresas CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA recorreu da decisão alegando, em síntese que:

1 - A CONSTRUTORA BRANGER LTDA.:

- a) Não atendeu o item 4.2.m, do edital, pois não apresentou Licença Ambiental de Operação de sua unidade de lavra nem da unidade de produção de asfalto; e
- b) Não atendeu o item 4.7, do edital, porque seu objeto social não contempla pavimentação asfáltica em concreto betuminoso a quente;

2 - A PLANALTO BRITAGEM LTDA.:

- a) Não atendeu o item 4.2.m, do edital, pois não apresentou Licença Ambiental de Operação de sua unidade de lavra nem da unidade de produção de asfalto;
- b) Não atendeu o item 4.7, do edital, porque seu objeto social não contempla pavimentação asfáltica em concreto betuminoso a quente; e
- c) Não atendeu ao item 6.2, do edital, porque não apresentou atestado responsabilidade técnica.

As empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões, afirmando terem atendido o edital com plenitude e, pedindo, o improvimento do recurso.

Passo à análise dos fatos.

Quanto ao objeto social das empresas recorridas observo que ambas têm em seus contratos sociais a seguinte descrição de atividades:

CONSTRUTORA BRANGER LTDA.: construção e restauração de rodovias; construção e reforma de edifícios; obras de alvenaria; **construção de obras de arte especiais**; obras de urbanização – ruas, praças, calçadas; fabricação de artigos de asfalto, de breu; comércio varejista de cal, areia, pedra brita, tijolos e telhas; **atividades técnicas relacionada à engenharia e arquitetura e construção de rodovias e estradas.**

PLANALTO BRITAGEM LTDA.: extração mineral; britagem; comércio varejista e atacadista de britas e comércio varejista e atacadista de concreto asfáltico; **prestação de serviços em contração civil e pesada – edificações residenciais, comerciais, industriais e públicas; pontes rios túneis, canais, encostas, portos, aeroportos, ferrovias, e marinas; construção, reforma, recuperação, limpeza e conservação de edificações residenciais, habilitações em geral, urbanizações, terraplanagem, calçamento, usinagem de asfalto para pavimentação base e subbase**; locação de máquinas, equipamento e veículos, galeria de rios, afluentes e valas, geologia, pesquisa e mineração, prospecção de jazidas, extração de produtos minerais, aproveitamento de matéria prima, recuperação e preservação ambiental, escoramento, transporte rodoviário de cargas perigosas e passageiros, atividade de venda de imóvel próprio.

Os CNPJ de ambas as empresas apresentam, ainda, a indicação do CNAE 42.13.8.00, atividade que compreende, entre outras, construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; construção de praças e calçadas para pedestres; trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, asfaltamento de vias públicas, construção, reforma e manutenção de ruas, calçadas, calçamentos, etc.

Tenho, pois, que o objeto social de ambas as empresas compreende, sim, o objeto da licitação, que é, em última análise, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, já que o termo “concreto betuminoso” se refere apenas à qualidade do asfalto a ser empregado na via pública.

Logo, o recurso, neste item, deve ser improvido.

O atestado de capacidade operacional exigido pelo item 6.1.c, do edital, foi devidamente cumprido pela empresa PLANALTO BRITAGEM LTDA, na medida em que apresentou CAT com registro de Atestado nº 252023146839 e nº 252020115524, emitidas pelo CREA-SC, dando conta que a empresa, com responsabilidade técnica da engenheira Cristiane Isidoro Biston, sócia da licitante, executou obras similares.

Sem razão, pois, a recorrente.

No que diz respeito à apresentação da LAO relativa à lavra e à usinagem asfáltica, o item 4.2, letra m, diz que o licenciamento pode ser em favor da própria licitante como de terceiros, exigindo, neste último caso, a apresentação de “**contrato com o proprietário das licenças com firma reconhecida**”.

Desde já assinalo que a expressão “firma reconhecida” pode ser entendida como qualquer tipo de assinatura que dê ao pacto uma formalidade adicional.

Daí que o contrato apresentado pela licitante PLANALTO BRITAGEM LTDA. é válido e comprova, nos termos do item 4.2.m, que a empresa possui negócio com Dario Francisco Bresola no que diz respeito à usina de asfalto, a quem foi emitida a licença de operação.

Não se pode dizer o mesmo de CONSTRUTORA BRANGER LTDA., pois as licenças de operação da lavra e da usina asfáltica estão em nome de BRITAGEM GASPAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.924.996/000194, cujos sócios são Marina de Azevedo Dias e Gerson de Borba Dias.

Por outro lado, a única referência ao suposto cessão de direitos de lavra e locação da usina está na declaração subscrita pelos engenheiros Dieferson Branger, titular da licitante, e Marcio Douglas Euzébio Bastos, pessoa estranha aos quadros societários de ambas as empresas.

Não está comprovado, de forma satisfatória, o liame negocial entre a CONSTRUTORA BRANGER LTDA e a titular das licenças ambientais, BRITAGEM GASPAR LTDA.

Em conclusão, opino pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ofertado pela licitante CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. para INABILITAR a empresa CONSTRUTORA BRANGER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.448.864/0001-92, e rejeitar o pedido no que diz respeito à empresa PLANALTO BRITAGEM LTDA. que se mantém no certame.

É meu parecer.

Ponte Alta do Norte, 21 de junho de 2023.

pp. Mário Cesar Penteado

Assessor Jurídico – OAB/SC 10.947